



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

Aos quatorze (14) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quinze (2015), às 14:00 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Direção do Fórum da Justiça Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo, em convocação extraordinária, os membros do Comitê Gestor das Contas Especiais de Precatórios, os Exmos. Srs. Juízes: **Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS**, representante do TRF da 2ª Região, **Dr. RODRIGO CARDOSO FREITAS**, representante do TJES e **Dr. LUÍS EDUARDO SOARES FONTENELLE**, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) ratificação do regime de competências e da limitação temporária/orçamentária (Estado do Espírito Santo); 2) lista de precatórios em débito elaborada segundo a “ordem crescente de valores” (OCV); 3) alteração do regime jurídico em razão de julgamento de processo no qual se discute a regularidade de precatório. Aberta a reunião, adentrou-se ao exame do ITEM 1 DA PAUTA, relativo a ratificação do regime de competências e da limitação temporária/orçamentária, tendo sido ratificado o entendimento de que, fixada a opção pelo ente público da destinação dos recursos provenientes da conta “acordo/ocv/leilão”, configurando a afetação de tais recursos à destinação futura, eventual alteração superveniente de opção não poderá, em regra, retroceder os efeitos para atingir a opção anterior. Ademais, restou assentado que, segundo o regime de competências, a mudança posterior da opção de destinação dos recursos somente atinge os recursos transferidos e vinculados ao período subsequente à opção, havendo apenas três exceções a tal regra: (i) a primeira seria o caso de frustradas as tentativas de destinação dos recursos anteriormente afetados à opção pretérita; (ii) a segunda exceção seria a ausência de opção contemporânea à destinação, de forma que opção posterior retroage os efeitos para atingir recursos transferidos pelo ente público anteriormente; e (iii) a terceira exceção seria semelhante à anterior, na hipótese de uma afetação for expressamente vinculada a um lapso temporal específico, a partir do qual a opção posterior retroage para afetar os recursos transferidos posteriormente ao fim do tempo indicado na opção pretérita. Por fim, foi ratificado, ainda, a limitação temporal/orçamentária da opção manifestada pelo ente público em relação aos recursos depositados na conta “acordo/ocv/leilão”. A seguir, passou-se ao exame do ITEM 2 DA PAUTA, referente a lista de precatórios em débito elaborada segundo a “ordem crescente de valores” (OCV), após discussões sobre o assunto, foi confirmado o entendimento de que a lista unificada elaborada segundo a ordem crescente de valores deve ser refeita ao final de cada exercício, de modo a incluir os novos precatórios constituídos a cada ano. Assentos os membros do comitê quanto ao ponto, passaram ao exame do derradeiro item da pauta. ITEM 3 DA PAUTA: alteração do regime jurídico em razão de julgamento de processo no qual se discute a regularidade de precatório. A respeito foi concluído que tendo o ente público êxito (i) na suspensão judicial provisória de precatório constituído anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 62/2009; bem como (ii) no pagamento definitivo dos demais precatórios em débito; e, como consequência, (iii) na alteração do regime de especial para o comum, eventual restabelecimento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

judicial do mencionado precatório que foi suspenso (com a sua reinclusão na lista) provoca submissão do ente público novamente ao regime especial, ao menos até a quitação do referido precatório.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'm e', written over the printed name.

FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS

Juiz Auxiliar de Precatórios do TRF da 2ª Região

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name.

RODRIGO CARDOSO FREITAS

Juiz Auxiliar de Precatórios do TJES

A handwritten signature in black ink, written over the printed name.

LUÍS EDUARDO SOARES FONTENELLE

Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região